

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 311, DE 2002

Dispõe sobre revisão, reposição de valores e manutenção dos seguros da Previdência Social e dá outras providências.

Autora: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2002, determina que o Ministério da Previdência Social adote as providências necessárias para, no prazo de 60 dias, instituir comissão quadripartite e paritária, com representantes dos aposentados e pensionistas, dos trabalhadores em atividade, dos empresários e do Governo para, no prazo de 120 dias, definir as perdas monetárias dos segurados da Previdência Social que percebam benefícios de valor superior ao piso previdenciário e a forma de custeio desse montante, e determinar uma cesta básica que servirá de base para a elaboração de um índice destinado a atualizar os benefícios previdenciários.

Especifica que a despesa decorrente da apuração dessas perdas será custeada por loterias instituídas especificamente para este fim, pela receita dos concursos de prognósticos já existentes, por títulos da dívida pública do Governo financiados pelo setor privado industrial ou financeiro e por recursos provenientes de cobranças de dívidas ativas previdenciárias.

Estabelece que a pensão por morte paga pelo Regime Geral de Previdência Social corresponderá a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data de seu falecimento, sendo devida ao conjunto dos dependentes do segurado. As pensões concedidas anteriormente a 6 de dezembro de 1991 deverão ser recalculadas observando-se as diferenças entre os percentuais concedidos pela legislação vigente à época e o percentual de 100% ora proposto.

Quanto ao pagamento dos benefícios previdenciários, determina que deverão ser efetuados do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência

Finalmente, restabelece os arts. 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, também de 24 de julho de 1991, que dispõem sobre o Conselho Nacional de Seguridade Social, o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador e os Conselhos Estaduais e Municipais de Previdência Social.

A Proposição ora sob análise foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2002, oriundo da Comissão de Legislação Participativa, tem sua origem na Sugestão nº 3, de 2001, apresentada pela Federação de Associações e Departamentos de Aposentados e Pensionistas do Estado de São Paulo – FAPESP.

A referida Proposição determina que os benefícios de valor superior ao piso sejam revistos e atualizados com base no Índice Nacional de Preços - INPC de maio de 1989 até a data de transformação em lei do presente Projeto de Lei Complementar.

Posteriormente, o índice de reajuste será definido por uma comissão quadripartite e paritária, a ser instituída no âmbito do Ministério da Previdência Social, composta por representantes do Governo, dos empresários, dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas.

Trata-se de proposta que vai ao encontro dos anseios da grande maioria de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, os quais têm lutado para assegurar um reajuste anual que efetivamente preserve o valor real de seus benefícios.

Estabelece, ainda, o Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2002, que a renda mensal da pensão por morte paga pelo Regime Geral de Previdência Social, devida ao conjunto de dependentes do segurado, será equivalente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se estivesse aposentado, devendo os benefícios concedidos anteriormente a 6 de dezembro de 1991 serem revistos com base neste novo percentual. Em relação a esta questão cabe destacar que a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 1991, para fixar em 100% o percentual da pensão por morte. Quanto à revisão dos benefícios, posicionamo-nos favoravelmente, haja vista a Súmula nº 15 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que, expressamente, estipula que o valor mensal da pensão por morte concedida antes da Lei nº 9.032, de 1995, deve ser revisado de acordo com a nova redação dada ao citado art. 75 da Lei nº 8.213, de 1991.

A proposição sob análise também determina que os benefícios sejam pagos entre o primeiro e o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência. Tal medida, no entanto, já se encontra em vigor por força do disposto na Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003, sendo a sua permanência no corpo da proposição desnecessária.

Finalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2002, restabelece os arts. 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõem sobre o Conselho Nacional da Seguridade Social, Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador e Conselhos Estaduais e Municipais de Previdência Social. Como o nosso ordenamento jurídico não aceita a repriminção, estamos incluindo novos dispositivos em ambas as Leis nº 8.212

e 8.213, de 1991, mas com a redação original, já revogada, dos artigos acima relacionados.

Tendo em vista, portanto, a relevância da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2002, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 311, DE 2002

Dispõe sobre revisão e atualização dos benefícios de valor superior ao piso previdenciário pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, o recálculo das pensões concedidas antes da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e inclui arts. 6º-A, 7º-A, 63-A, 64-A, 65-A, 66-A e 84-A na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e os arts. 7º-A e 8º-A na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os segurados do Regime Geral de Previdência Social que percebem benefícios de valor superior ao piso previdenciário terão as suas rendas mensais atualizadas de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPC de maio de 1989 até a data de publicação desta Lei, mantendo-se, posteriormente, o seu valor real, em caráter permanente, com base em índice a ser definido por comissão quadripartite e paritária.

§ 1º As diferenças apuradas na forma do *caput* deste artigo deverão ser pagas em até seis meses a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º Para custeio da atualização dos benefícios previdenciários prevista no *caput* deste artigo serão utilizados recursos provenientes dos concursos de prognósticos já existentes e que venham a ser criados, títulos da dívida pública do governo federal, e aqueles oriundos de cobranças da dívida ativa da previdência social.

§ 3º A comissão citada no *caput* deste artigo será composta por representantes de aposentados e pensionistas, trabalhadores em

atividade, empresários e representantes do governo e terá prazo de cento e vinte dias para definir as perdas dos benefícios previdenciários, o montante da revisão, sua forma de custeio e a cesta básica que servirá de base para o cálculo de índice a ser utilizado para reajuste dos benefícios previdenciários.

Art. 2º O valor mensal das pensões por morte concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, serão recalculadas observando-se o percentual de 100%, devendo as diferenças serem pagas no prazo previsto no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Os valores dos benefícios em manutenção do Regime Geral de Previdência Social serão reajustados de acordo com as suas respectivas datas de início, sempre em que for alterado o salário mínimo, com base na variação integral do índice a ser instituído pela comissão a que se refere o *caput* e o § 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 5º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida com os seguintes dispositivos:

Art. 6º-A Fica instituído o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

§ 1º O Conselho Nacional da Seguridade Social terá dezessete membros e respectivos suplentes, sendo:

a) quatro representantes do Governo Federal, dentre os quais, um da área de saúde, um da área de previdência social e um da área de assistência social;

b) um representante dos governos estaduais e um das prefeituras municipais;

c) oito representantes da sociedade civil, sendo quatro trabalhadores, dos quais pelo menos dois aposentados, e quatro empresários;

d) três representantes membros dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da seguridade social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 2º Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de um ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria-Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

§ 6º O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até sete dias para realização da reunião.

§ 7º As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 8º Perderá o lugar no Conselho Nacional da Seguridade Social o membro que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificado por escrito ao Conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento.

§ 9º A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de trinta dias.

§ 10 As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 7º-A Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;

VIII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno.

Art. 63 - A. Fica instituído o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador-CNT, criado na forma dos Decretos nºs 97.936, de 10 de julho de 1989 e 99.378, de 11 de julho de 1990.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador é vinculado ao Ministério da Previdência Social, que assegurará condições para o seu funcionamento.

Art. 64-A. Ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador incumbe supervisionar e fiscalizar os trabalhos de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador, bem como sugerir as medidas legais e administrativas que permitam, no prazo máximo de quatro anos a contar da data de publicação desta Lei, a existência na Administração Pública Federal de cadastro completo dos trabalhadores e das empresas.

Art. 65-A. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador terá doze membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Ministro da Previdência Social para mandato de quatro anos, sendo:

I - seis representantes do Governo Federal;

II - três representantes indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais de trabalhadores;

III - três representantes das Confederações Nacionais de Empresários.

§ 1º A presidência do Conselho Gestor será exercida por um de seus membros, eleito para mandato de um ano, vedada a recondução.

§ 2º O Conselho Gestor tomará posse no prazo de trinta dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 3º No prazo de até sessenta dias após sua posse, o Conselho Gestor aprovará seu regimento interno e o cronograma de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador-CNT, observado o prazo limite estipulado no art. 64 - A.

Art. 66-A. Os órgãos públicos federais, da administração direta, indireta ou fundacional envolvidos na implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador-CNT se obrigam, nas respectivas áreas, a tomar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta Lei, bem como do cronograma a ser aprovado pelo Conselho Gestor.

Art. 84-A. O Conselho Nacional da Seguridade Social, no prazo máximo de sessenta dias a partir de sua instalação, criará comissão especial para acompanhar o cumprimento, pelo Ministério da Previdência Social, das providências previstas nesta Lei, bem como de outras destinadas à modernização da Previdência Social.

Art. 6º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 7º-A Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS e CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º Os membros dos CEPS serão nomeados pelo Presidente do CNPS e o dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais

sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

Art. 8º-A Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;

II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;

IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;

V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VI - elaborar seus regimentos internos.

Art. 7º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2006.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal - São Paulo